

PROJETO DE LEI Nº 197 DE 16 DE abril DE 2020.

APROVADO PR. MINARMENT
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. E REDAÇÃO
Em 16/04
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibido o aumento da tarifa cobrada nos pedágios ou inserção e cláusula que possibilite o aumento no valor de tarifa de pedágio cobrada do usuário, quando houver qualquer obra ou melhoramento em atraso de cronograma ou de conclusão, nas rodovias estaduais, e nas federais exploradas pelo Estado de Goiás via contratos de concessão ou permissão concedida ao particular.

§1º Para fins do disposto nesta lei, serão consideradas em atraso as obras ou melhoramentos, aqueles cuja execução é obrigatória, seja por força do contrato celebrado com o Poder Público, seja por exigência legal, que estiverem em desacordo com os prazos e condições estipuladas no respectivo cronograma ou contrato de concessão.

§2º Eventuais pactos supervenientes ou aditamentos contratuais que prevejam dilatações de prazo para a realização das obras e melhoramentos que já constavam de cronograma quando da celebração do contrato de concessão ou permissão não terão aplicabilidade para autorizar o aumento de tarifa até a conclusão da obra ou melhoramento.



DEPUTADO ESTADUAL
CAIRO SALIM

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – Multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o restabelecimento do seu cumprimento;

II – Em caso de reincidência subsequente, a multa é aplicada em dobro.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
_____ de _____ de 2020.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Lider do PROS



DEPUTADO ESTADUAL
CAIROSALIM

JUSTIFICATIVA

Coloco em deliberação deste Egrégio Plenário, o projeto de lei que tem por finalidade proibir o aumento da tarifa de pedágios quando as suas obras estiverem em atraso consoante contrato.

A propositura pretende combater o descumprimento de contratos e abusivos aumentos nos valores das tarifas de pedágio, em flagrante violação das diretrizes da eficiência no emprego dos recursos públicos e responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias, impondo ao consumidor dispêndio sem a respectiva contrapartida contratual.

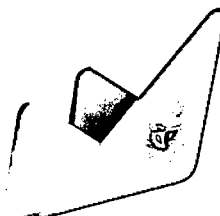
Portanto, a presente proposição visa impedir o aumento nas tarifas de pedágios, enquanto não cumpridos os prazos e cronogramas entabulados para a realização de obras e melhorias previstas em contratos ou dispositivos legais, o que entendemos de suma importância para a manutenção do interesse públicos, moralidade, eficiência da prestação de serviços públicos, bem como da segurança e bem-estar dos usuários.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001966



Autuação: 23/04/2020
Projeto: 197 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE TARIFAS DE
PEDÁGIO EM CONTRATOS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO QUANDO
HOVER ATRASO NO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU
MELHORAMENTOS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



DEPUTADO ESTADUAL
CAIRO SALIM

PROJETO DE LEI Nº 197 DE 16 DE *abril* DE 2020.

APROVADO PRINCIPALMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E REDAÇÃO
Em 16/04

1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibido o aumento da tarifa cobrada nos pedágios ou inserção e cláusula que possibilite o aumento no valor de tarifa de pedágio cobrada do usuário, quando houver qualquer obra ou melhoramento em atraso de cronograma ou de conclusão, nas rodovias estaduais, e nas federais exploradas pelo Estado de Goiás via contratos de concessão ou permissão concedida ao particular.

§1º Para fins do disposto nesta lei, serão consideradas em atraso as obras ou melhoramentos, aqueles cuja execução é obrigatória, seja por força do contrato celebrado com o Poder Público, seja por exigência legal, que estiverem em desacordo com os prazos e condições estipuladas no respectivo cronograma ou contrato de concessão.

§2º Eventuais pactos supervenientes ou aditamentos contratuais que prevejam dilações de prazo para a realização das obras e melhoramentos que já constavam de cronograma quando da celebração do contrato de concessão ou permissão não terão aplicabilidade para autorizar o aumento de tarifa até a conclusão da obra ou melhoramento.



DEPUTADO ESTADUAL
CAIRO SALIM


Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – Multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o restabelecimento do seu cumprimento;

II – Em caso de reincidência subsequente, a multa é aplicada em dobro.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
_____ de _____ de 2020.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS



DEPUTADO ESTADUAL
CAIRO SALIM

JUSTIFICATIVA

Coloco em deliberação deste Egrégio Plenário, o projeto de lei que tem por finalidade proibir o aumento da tarifa de pedágios quando as suas obras estiverem em atraso consoante contrato.

A propositura pretende combater o descumprimento de contratos e abusivos aumentos nos valores das tarifas de pedágio, em flagrante violação das diretrizes da eficiência no emprego dos recursos públicos e responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias, impondo ao consumidor dispêndio sem a respectiva contrapartida contratual.

Portanto, a presente proposição visa impedir o aumento nas tarifas de pedágios, enquanto não cumpridos os prazos e cronogramas entabulados para a realização de obras e melhorias previstas em contratos ou dispositivos legais, o que entendemos de suma importância para a manutenção do interesse públicos, moralidade, eficiência da prestação de serviços públicos, bem como da segurança e bem-estar dos usuários.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____ Vinicius Araujo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ 28 / 09 / 2020 .

Presidente: _____

PROCOLO Nº : 2020001966
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE TARIFAS DE PEDÁGIO EM CONTRATOS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO QUANDO HOUVER ATRASO NO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU MELHORAMENTOS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que tem por finalidade proibir o aumento da tarifa de pedágios quando as suas obras estiverem em atraso consoante contrato.

Em sua percuciente justificativa, o autor alega que a propositura pretende combater o descumprimento de contratos e abusivos aumentos nos valores das tarifas de pedágio, em flagrante violação das diretrizes da eficiência no emprego dos recursos públicos e responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias, impondo ao consumidor dispêndio sem a respectiva contrapartida contratual.

Dessa forma, tem por ensejo impedir tal aumento, enquanto não cumpridos os prazos e cronogramas dispostos para a realização de obras e melhorias previstas em contratos ou dispositivos legais, no qual visa pela manutenção do interesse público, moralidade, eficiência da prestação de serviços públicos, bem como da segurança e bem-estar dos usuários.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A cobrança de tarifa de pedágio para trânsito em rodovias é o modelo de prestação de serviço público em caráter privado comum em todo o país e já con-

solidado em nosso Estado. O Poder Público delega a atividade de conservação e melhoramento de rodovias via celebração de contrato de concessão ou permissão com o particular, após prévia licitação de seu conteúdo.

A manutenção do bom estado das rodovias e a realização de obras como duplicações são elementos fundamentais para a segurança dos transeuntes, não podendo ser relativizados em prol da arrecadação da concessionária. Outrossim, as denúncias de pagamento de propina e corrupção nos contratos prejudicam o equilíbrio destes e o seu cumprimento pelos delegados do serviço.

Desse modo, a presente proposição, visa impor uma diretriz legal aos contratos de concessão e permissão de pedágios celebrados no nosso Estado, com vista de impedir o aumento nas tarifas dos pedágios.

Diante do exposto, importa registrar quanto à iniciativa parlamentar que o tema se insere na competência residual do Estado, em seu art. 135, § 4º, II:

Art. 135. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, na forma da lei federal.

[...]

§ 4º - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização, visando garantir:

[...]

II - a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos preestabelecidos, de

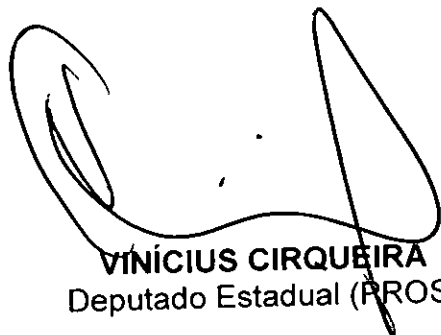
modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Portanto, em relação ao tema tratado na presente proposição, cumpre asseverar, preliminarmente, que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre essa matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir normas, não adentra em matéria da competência legislativa ou privativa da União (art. 22 da CF), iniciativa privativa do Governador (art. 20 §1º da Constituição Estadual) ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público.

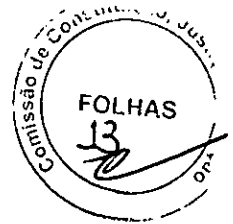
Assim, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2020.



VINÍCIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 1966/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 06 / 2020.

Presidente: _____

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO, ✓

EM, 02 DE dezembro DE 2020.

1º SECRETÁRIO


Cláudio Mirelles
Deputado

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 1966/2020

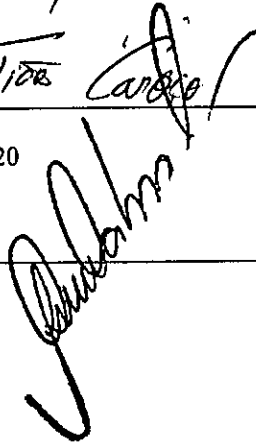
PARA RELATAR

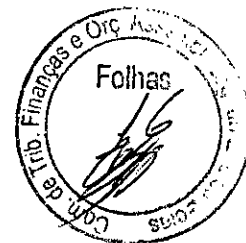
O (A) Sr.(a) Deputado (a)

1108 Cardoso

Em 15, 12 /2020

Presidente: _____





PROCESSO N.º : 2020001966
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, dispondo sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

A proposição estabelece a proibição do aumento da tarifa cobrada nos pedágios ou inserção e cláusula que possibilite o aumento no valor de tarifa de pedágio cobrada do usuário, quando houver qualquer obra ou melhoramento em atraso de cronograma ou de conclusão, nas rodovias estaduais, e nas federais exploradas pelo Estado de Goiás via contratos de concessão ou permissão concedida ao particular.

Prevê a proposição que, para tais fins, serão consideradas em atraso as obras ou melhoramentos, aqueles cuja execução é obrigatória, seja por força do contrato celebrado com o Poder Público, seja por exigência legal, que estiverem em desacordo com os prazos e condições estipuladas no respectivo cronograma ou contrato de concessão.

Estabelece ainda que eventuais pactos supervenientes ou aditamentos contratuais que prevejam dilatações de prazo para a realização das



obras e melhoramentos, que já constavam de cronograma quando da celebração do contrato de concessão ou permissão, não terão aplicabilidade para autorizar o aumento de tarifa até a conclusão da obra ou melhoramento.

Consta na justificativa que a propositura pretende combater o descumprimento de contratos e abusivos aumentos nos valores das tarifas de pedágio, em flagrante violação das diretrizes da eficiência no emprego dos recursos públicos e responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias, impondo ao consumidor dispêndio sem a respectiva contrapartida contratual.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório da ilustre Deputado Vinicius Cirqueira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de **Tributação, Finanças e Orçamento**.

Quanto ao mérito, é cediço que o Estado é composto de Poderes, que representam uma divisão estrutural interna, destinada à execução de certas funções estatais. Esses Poderes do Estado, segundo a clássica tripartição concebida pelo filósofo francês Montesquieu, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. As Constituições Federal e Estadual estabelecem, expressamente, que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (CF, art. 2º e CE, art. 2º).

A Constituição atribui a cada um dos Poderes do Estado determinada função típica: ao Poder Legislativo é atribuída as funções normativa (CE, art. 10) e fiscalizatória (CE, arts. 11, 25 e 27), de elaboração das leis (função legislativa) e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo; ao Poder Executivo, a função de dar execução,



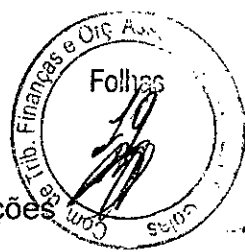
diante de casos concretos, à lei (função administrativa); ao Poder Judiciário, função de aplicar a lei aos litigantes (função jurisdicional).

Entretanto, no Brasil, não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes, vale dizer, não há uma rígida, absoluta, divisão dos Poderes, mas sim preponderância na realização dessa ou daquela função.

Assim, embora os Poderes tenham suas funções precípua (funções típicas), a própria Constituição autoriza que também desempenhem funções que normalmente pertenceriam a Poder diverso (funções atípicas). São as chamadas "ressalvas ou exceções ao princípio da Separação dos Poderes". Assim, as funções atípicas do Poder Legislativo constituem-se em administrar e julgar. A primeira ocorre quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, promoções de seus servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, ao processar e julgar Governador por crime de responsabilidade.

Em relação à função típica do Poder Legislativo consistente na atividade fiscalizatória, a qual nos interessa mais de perto por referir-se ao conteúdo do presente projeto, pode ser classificada em político-administrativa e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias. Já o segundo controle corresponde à fiscalização prevista nos arts. 25 e seguintes da Constituição Estadual.

Assim, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além dos sistemas internos de cada Poder, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas.

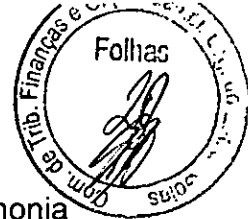


Constata-se, por m, que tanto no exerc cio das suas fun es t picas de legislar e fiscalizar, quanto em suas fun es at picas de administrar e julgar n o consta a de substituir o Executivo na gest o de contratos administrativos celebrados, vez que tais atividades s o de  ndole estritamente t cnico-administrativas, n o compat veis com as fun es institucionais do Poder Legislativo.

Dessarte, caso o Poder Legislativo, por meio de lei, assuma fun es ou atividades n o compat veis com a sua voca o constitucional ou sua finalidade institucional   um ato nulo, pois que contaminado pelo v cio da inconstitucionalidade. Ocorrer , in casu, usurpa o das fun es do Poder Executivo, atingindo frontalmente o princ pio constitucional exposto da separa o dos poderes.

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2733/ES, quando declarou a inconstitucionalidade de lei capixaba de iniciativa parlamentar que excluiu as motocicletas da rela o de ve culos sujeitos ao pagamento de ped gio e concedeu desconto aos estudantes. Para o STF, essa lei, al m de afetar o equil brio econ mico-financeiro do contrato de concess o de obra p blica celebrado pela Administra o, afronta o princ pio da harmonia entre os Poderes:

EMENTA: A O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESP RITO SANTO. EXCLUS O DAS MOTOCICLETAS DA RELA O DE VE CULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PED GIO. CONCESS O DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PED GIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUIL BRIO ECON MICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRA O. VIOLA O. PRINC PIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equil brio econ mico-financeiro do contrato de concess o de obra p blica, celebrado pela Administra o capixaba, ao conceder descontos e isen es sem qualquer forma



de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

Por tais razões, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de 02 de 2021.


Tião Caroco ✓
Deputado Estadual
Deputado TIÃO CAROÇO
Relator

Mtc/Mgmc

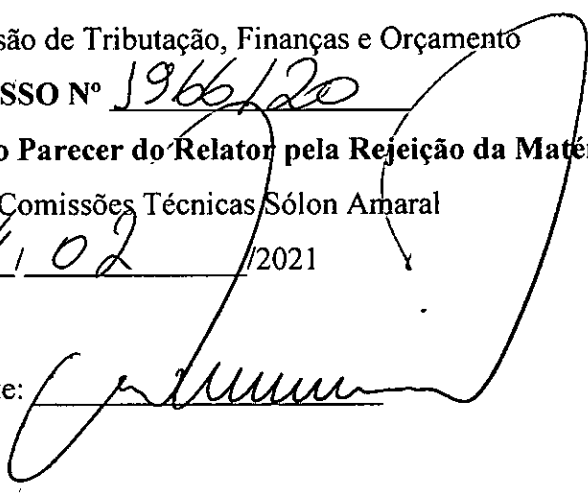
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO Nº 1966/20

Aprova o Parecer do Relator pela Rejeição da Matéria

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 24.02 /2021

Presidente: 

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

01	RUBENS MARQUES.....	01	WAGNER NETO.....
02	CHICO KGL	02	ISO MOREIRA
03	PAULO CEZAR.....	03	BRUNO PEIXOTO.....
04	THIAGO ALBERNAZ.....	04	AMILTON FILHO.....
05	HENRIQUE CESAR.....	05	CAIRO SALIM.....
06	CORONEL ADAILTON.....	06	RAFAEL GOUVEIVA.....
07	AMAURI RIBEIRO.....	07	WILDE CAMBÃO.....
08	JEFERSON RODRIGUES.....	08	TIÃO CAROÇO.....
09	HELIO DE SOUSA.....	09	FRANCISCO DE OLIVEIRA.....
10	PAULO TRABALHO.....	10	DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
11	DELEGADO EDUARDO PRADO.....	11	ZÉ CARAPÔ.....